

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

Restabelecida a aposentadoria-prêmio

O Decreto-lei n.º 4.693, de 16 de setembro de 1942, tendo em vista as condições resultantes do estado de guerra, suspendeu a vigência de alguns dispositivos do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, entre os quais o da alínea b, do art. 197, que permite a aposentadoria independentemente de inspeção de saúde *ex-officio*, ou a seu pedido, de funcionário com mais de 35 anos de efetivo exercício e que, a juízo do Governo, seja julgado merecedor desse prêmio, pelos bons e leais serviços prestados à administração pública.

A medida em aprêço foi tomada atendendo à conveniência de conservar no desempenho de suas atribuições o maior número possível de funcionários, de molde a compensar, pelo menos em parte, os prejuízos que poderiam advir do afastamento dos servidores convocados para o serviço do Exército.

Acontece, entretanto, que a medida não produziu resultados compensadores, não somente por ser muito diminuta a quantidade de funcionários nessas condições, como ainda por ser pouco eficiente o trabalho prestado por funcionários que, com 35 anos de serviço ativo, estão, em geral, com idade muito avançada.

Disso tem resultado, entretanto, a necessidade de aposentar com fundamento na alínea a do art. 197,

isto é, no interesse do serviço público, funcionários que, pelos seus longos, bons e leais serviços, mereciam, de fato, a aposentadoria-prêmio.

À vista dessas considerações, o D.A.S.P., pela exposição de motivos 3.240, de 9-11-44 (*Diário Oficial* de 22-11-44, pág. 19.748) propôs ao Senhor Presidente da República a expedição de decreto-lei, restabelecendo a vigência da citada alínea, o que viria atender a justas aspirações dos funcionários públicos federais.

Havendo sido aprovada aquela proposta do D.A.S.P., inspirada, como o foi, em sólidos fundamentos administrativos, baixou-se, a respeito, o Decreto-lei n.º 7.056, de 20-11-44, pelo qual ficou restabelecida a vigência da alínea b do art. 197 do Estatuto dos Funcionários, suspensa, enquanto durasse o estado de guerra, pelo referido Decreto-lei n.º 4.693, de 16-9-42.

Desta maneira, está o Governo habilitado a fundamentar, com precisão e justiça, os atos de aposentadoria-prêmio dos funcionários merecedores desse benefício, no dispositivo legal que lhes é próprio, ao invés de contornar as dificuldades, pela invocação da aposentadoria no interesse do serviço público, providência de caráter diverso e objetivos diferentes.

NOTAS PARA O FUNCIONARIO

ABANDONO DO CARGO E READMISSÃO

DCX

H. M. L., ex-Guarda Civil de 3.ª classe do D.F.S.P., solicitou sua deintegração no serviço público.

Estudando o assunto, verificou o D.A.S.P.: a) que, ao ser exonerado, tinha apenas o peticionário cêrca de 4 anos de serviço no cargo de que era ocupante; b) que, todavia, consta de seus assentamentos haverem sido averbados quase 8 anos de serviço prestado ao Corpo de Bombeiros, no período de 22-8-22 a 17 de abril de 1930 o que perfaz um tempo total de serviço público de mais de 10 anos; c) que, todavia, não poderá ser considerada a alegação do peticionário de se ter afastado do cargo por motivo de

doença, pois não usou do remédio legal adequado ao caso, o qual seria ter requerido licença, em tempo hábil; d) que, na verdade, faltou ao serviço por mais de 60 dias consecutivos antes de ser exonerado, com a mera comunicação, à sua repartição, de estar ausente por motivo de doença em pessoa da família; e) que, por outro lado, ao tempo da exoneração não se exigia a formalidade do processo administrativo no caso de abandono do cargo, *ex-vi* do § 2.º do art. 14 do Decreto n.º 14.663, de 1-2-21, *verbis*: "Considera-se definitivamente abandonado o emprego, independentemente de processo administrativo, se a ausência do funcionário se prolongar por mais de trinta dias consecutivos"; f) que, admitindo-se, embora, fôsse necessário o processo administrativo, o simples fato de continuar alegando que esteve doente, sem ter cumprido o dever de requerer a licença, implica no reconhecimento de

ter sido justa e legal a demissão por abandono do cargo; g) que, com efeito, já entendeu o Supremo Tribunal Federal em acórdão de 16-5-23, perfeitamente aplicável à espécie em exame, que é dispensável o processo administrativo para justificar a demissão do funcionário, desde que a falta argüida tenha ficado provada na própria ação, por êle intentada, para anular o ato que o demitiu (*Revista Forense*, vol. XLII, pág. 106); h) que, portanto, não houve lesão de direito que justifique a reintegração pleiteada; i) que, entretanto, o motivo da demissão — abandono do cargo — não é, por sua própria natureza, impedimento da readmissão; j) que, assim, atendendo-se ao fato de ter o interessado mais de 10 anos de serviço, ao tempo de sua demissão e à circunstância de não mais subsistirem os motivos determinantes daquela penalidade, poderá ser concedido o seu reingresso no serviço público.

O D.A.S.P. propôs que fôsse concedida a readmissão do postulante, em cargo compatível com as suas habilitações profissionais, ou, não sendo isto possível, a sua admissão como extranumerário, independentemente de provas de habilitação, excetuando-se a de capacidade física, devendo o processo ser encaminhado para as devidas providências ao Ministério da Justiça.

(Exposição de Motivos n.º 3.291, de 18-11-44, publicada no *D. O.* de 30-11-44, pág. 20.207).

DIREITO DE PETIÇÃO E IMPÔSTO DO SÊLO

DCXI

Em face de uma consulta do M.G., sobre incidência de sêlo em requerimento de substituto da Justiça Militar, a D.F. emitiu o seguinte parecer:

No entender da D.F., ao ser empregada, no Regulamento do Sêlo, a expressão "funcionário", não pretendeu o legislador dar-lhe o sentido restrito que é consagrado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos. Assim é que, dentro dêsse espírito, êste Departamento já fixou jurisprudência, sem se ater à rigidez do texto legal e pela qual ficou decidido, por extensão:

"O impôsto do sêlo não incide sobre vencimento, remuneração ou gratificação do funcionário público e o *salário do extranumerário*, bem como sobre os atos ou títulos referentes a sua vida funcional, inclusive requerimentos ou recursos, recibos e certidões".

Nestas condições, esta D.F., ratificando ponto de vista já expedido, entende estar excluído do pagamento do referido gravame todo aquêle que se dirija ao poder público em função de sua qualidade de servidor do Estado, seja qual fôr sua situação legal.

Por conseqüência, é de se concluir que, na situação ora em foco, estão abrangidos por êsses favores os substitutos da Justiça Militar, aos quais alcança a isenção de que cogita o § 3.º do art. 52 do Decreto-lei n.º 4.655, de 3-9-42.

Finalmente, cabe aqui frisar que a decisão ora firmada não anula o estabelecido anteriormente por êste Departa-

mento, quer na E. M. 1.269, de 24-6-41, quer no despacho proferido no Processo n.º 21.323-43, publicado no *Diário Oficial* de 28-3-44. Nestes dois casos citados, foram prestados esclarecimentos relativos a direitos e vantagens (licenças e férias, especialmente), cuja vedação é objeto do Decreto-lei n.º 3.581, de 3-9-41.

Isto pôsto, opinou a D.F. pela restituição do processo à Secretaria Geral do Ministério da Guerra.

(Parecer-proc. 18.417-44, publicado no *D. O.* de 23 de novembro de 1944, pág. 19.792).

PRESCRIÇÃO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA E READMISSÃO

DCXII

P. J. e M. H. A., ex-ajudantes de Pagador do Tesouro Nacional, pediram reconsideração do despacho pelo qual lhes foi negada readmissão, nos aludidos cargos. Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P.: a) que, no tocante à preliminar de prescrição, levantada pelo M.F., o E.F., no art. 222, estabeleceu que o direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreve em 5 anos, quanto aos atos de que decorram a demissão, aposentadoria ou disponibilidade do funcionário, e em 120 dias, nos demais casos; b) que, assim, é fora de dúvida que o prazo inicial, concedido ao interessado, para requerer o reexame de ato do qual decorra a demissão, é de 5 anos; c) que, entretanto, mantido o ato demissório, o pedido de reconsideração da decisão respectiva recai na regra geral de 120 dias, e, portanto, dentro dêsse prazo, deve ser exercitado o direito de petição, por parte do funcionário; d) que, por outro lado, constituindo a readmissão um benefício, concedido, na forma da lei, a livre critério do governo, tendo em vista a insubsistência dos motivos determinantes de demissão, não está a mesma sujeita aos prazos prescricionais ordinários podendo o funcionário pleiteá-la, em qualquer tempo ou oportunidade; e) que, porém, os interessados foram demitidos, a bem do serviço público, sendo ponto pacificamente entendido que tal cláusula, por si só, é impeditiva da readmissão; f) que, portanto, em face desta última circunstância exposta, torna-se impossível considerar as alegações dos peticionários, quanto ao seu mérito; e g) que, outrossim, mesmo que assim não fôsse, o fato de o inquérito administrativo, a que foram submetidos os interessados, não se achar junto ao processo, também impossibilitava um pronunciamento cabal, a respeito das irregularidades em aprêço. O D.A.S.P. opinou pelo encaminhamento do processo ao M.F. para ser arquivado.

(Exposição de Motivos n.º 3.225, de 6-11-44, publicada no *D. O.* de 17-11-44, pág. 19.488).

A APOSENTADORIA E SEU PROVENTO

DCXIII

F. de Q. G. solicitou revisão do seu processo de aposentadoria, para o fim de ser majorado o seu provento. Estudando o assunto, à vista das informações prestadas e

da legislação então vigente, verificou o D.A.S.P.: a) que, realmente, o Decreto n.º 2.265, de 7-10-10, concedendo o direito de aposentadoria aos faroleiros, em geral, de conformidade com o art. 75 da Constituição Federal e as leis vigentes, estabeleceu no seu art. 2.º: "Os seus vencimentos (os dos faroleiros) serão equiparados aos dos Oficiais marinheiros, correspondendo os de 1.º, 2.º e 3.º faroleiros, aos de mestre, contramestre e guardião, respectivamente"; b) que, como informa o M.M. este dispositivo de lei não foi cumprido administrativamente, continuando os faroleiros a perceberem vencimentos inferiores aos dos sub-oficiais referidos; c) que, em 1928, foi expedido o Decreto n.º 5.622, que, aumentando os vencimentos dos funcionários públicos federais, dispôs no seu art. 1.º, *in-verbis*: "Os vencimentos, em papel, dos funcionários públicos federais civis ficam aumentados de cento por cento, contados sobre os estipulados no ano de 1914. Parágrafo 1.º. Os vencimentos desses funcionários que com os aumentos já feitos, desde 1914 até hoje, tenham ultrapassado de cento por cento, serão, entretanto, mantidos"; d) que, percebendo os faroleiros em 1914, Cr\$ 310,00 — 250,00 e 200,00, passaram a receber Cr\$ 620,00 — 500,00 e 400,00, uma vez que os seus vencimentos de 1929 não equivaliam ao dôbro dos que lhes eram atribuídos em 1914; e) que, entretanto, o mesmo não aconteceu com os sub-oficiais referidos, visto receberem, em 1929, quantia superior ao dôbro da que recebiam em 1914, em face dos aumentos ocorridos durante aquele espaço de tempo e dos quais não participaram os faroleiros; e f) que, dessa forma, o provento atribuído ao interessado, que deveria em tempo oportuno ter reclamado contra o não cumprimento dos dispositivos legais, vigente, no caso, o art. 2.º do Decreto n.º 2.265-910, só poderia ter sido calculado, como foi, isto é, na base do vencimento que recebia em 1935, quando foi aposentado. Entretanto, se ao requerente foi reconhecido o direito à diferença de vencimento que deixou de receber, como se afirmou, o seu processo de aposentadoria deverá ser reexaminado pelo órgão competente, a fim de ser o respectivo provento calculado na base daquele vencimento.

O D.A.S.P. opinou pelo encaminhamento do processo ao M.F. para os devidos fins.

(Exposição de Motivos n.º 3.327, de 21-11-44, publicada no D. O. de 2-12-44, pág. 20.337).

BÔLSAS DE ESTUDO NO ESTRANGEIRO

DCXIV

A fim de facilitar o estudo dos processos relativos a afastamentos de servidores para o gozo de bôlsas de estudos no estrangeiro, a D.F. solicitou aos órgãos de pessoal de todos os Ministérios providenciassem no sentido de fazer constar dos mesmos, necessariamente, os seguintes elementos:

a) cópia de expedientes apresentados pela entidade doadora da bôlsa, ou outros documentos — com a respectiva tradução, se fôr o caso — que comprovem:

I — a relação que deve existir entre a função pública exercida pelo interessado, ou, se fôr o caso, a função gra-

tificada atribuída ao mesmo e os estudos proporcionados pela bôlsa;

II — as vantagens conferidas pela bôlsa, que deverão ser indicadas com precisão, havendo, necessariamente, referência a pagamento de passagens, de taxas escolares, internato ou custeio de alimentação e pousada, mensalidades etc.; e

III — período de duração da bôlsa, não se limitando a declaração à referência ao ano letivo;

b) data do término do último afastamento para o estrangeiro ou declaração expressa de não ter havido afastamento anterior; e

c) declaração da existência ou não de dotação orçamentária por onde possam correr as despesas com o pagamento de vantagens complementares, se fôr o caso.

(Circular DF/39, de 22-11-44, publicada no D. O. de 24-11-44, pág. 19.873).

REINTEGRAÇÃO EM VIRTUDE DE SENTENÇA JUDICIÁRIA

DCXV

O Senhor Presidente da República submeteu à apreciação do D.A.S.P. um processo, em que o Ministério da Justiça e Negócios Interiores, tendo em vista a decisão, passada em julgado, relativa à reintegração de O. S., propôs fôsse êle pôsto em disponibilidade.

O Juiz da 3.ª Vara da Fazenda Pública, em sentença confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, condenou a União a pagar ao interessado os vencimentos do referido cargo, acrescidos das vantagens porventura supervenientes, desde 1.º de abril de 1926 até à data da reintegração.

O Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ao apreciar o assunto, manifestou-se pela conveniência da reintegração, obedecidas as disposições do Estatuto dos Funcionários, e, considerando que não há, no seu Quadro Permanente, cargo de classe ou padrão C, propôs fôsse o interessado pôsto em disponibilidade no cargo de Guarda de Presídio, classe C.

Examinando o assunto, verificou o D.A.S.P.:

a) que, *ex-vi* do que dispõe o parágrafo único do art. 75 do E.F., quando não fôr possível reintegrar o ex-funcionário em virtude de razões de ordem administrativa, será êle pôsto em disponibilidade com o *vencimento ou remuneração que percebia na data da demissão*;

b) que a sentença condenatória, que deve, sempre, entender-se proferida nos termos da lei, data de 17 de novembro de 1939, quando já estava em vigor o E.F.;

c) que, verificada a impossibilidade de se efetivar a reintegração nos termos do art. 75 do referido Estatuto, a medida aplicável ao caso é o seu parágrafo único;

d) que o cargo ocupado pelo interessado, na data da demissão, não era da classe C, à qual o referido cargo só veio a pertencer por efeito do Decreto-lei n.º 1.037, de 1939, mas denominava-se, simplesmente, "Guarda";

e) que, assim, não poderá êle ser pôsto em disponibilidade na classe C da carreira de Guarda de Presídio, uma vez que não erá essa a denominação do cargo que ocupava ao ser demitido, nem, tampouco, o vencimento que lhe era pago, quando da demissão, corresponde hoje ao que é atribuído àquela classe;

f) que a medida aplicável no caso é a disponibilidade do interessado no cargo de "Guarda" da antiga Colônia Correccional de Dois Rios, do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, com o vencimento que percebia na data de demissão, na forma do parágrafo único do art. 75 citado;

g) que essa medida não importa, em absoluto, restrição à respeitável decisão judiciária, visto como ela se funda em dispositivo próprio, expresso e vigente, ao qual se ajusta a espécie.

Nestas condições, o D.A.S.P., ao restituir ao Senhor Presidente da República o processo respectivo, opinou por que fôsse assinado o projeto de decreto que em anexo apresentou, em substituição ao elaborado pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, ao qual deverá, depois, ser encaminhado o processo.

(Parecer n.º 5.283, de 20-11-44, publicado no *D. O.* de 27-11-44, pág. 19.999).

EXERCÍCIO DE FUNCIONÁRIO

DCXVI

A D.F. foi encaminhada uma consulta sôbre a interpretação do art. 33, § 2.º, do E.F.

Ora, o art. 32 do E.F. dispõe que

"O Chefe da repartição ou do serviço para que fôr designado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício" (grifei).

E' evidente, pois, segundo pareceu à D.F., que, por *autoridade competente*, a que se refere o § 2.º do art. 33 do referido Estatuto, só pode ser entendida a mesma a que alude o art. 32 transcrito.

De resto, não se entenderia pudessem os diretores dos órgãos de pessoal ajuizar da conveniência ou não da prorrogação do prazo para entrada em exercício dos funcionários designados para outras repartições, de vez que só os dirigentes destas poderão aquilatar das necessidades dos serviços a seu cargo, permitindo ou negando a exceção estabelecida no § 2.º do art. 33 citado.

Assim, devidamente esclarecido o assunto, foi resituído o processo à D.G.F.N.

(Despacho-proc. 20.112-44, publicado no *D. O.* de 1 de dezembro de 1944, pág. 20.274).

APERFEIÇOAMENTO

Como deve ser tratado o problema do aperfeiçoamento do pessoal no serviço público

Desde o início de sua existência compreendeu o D.A.S.P. a necessidade de promover o aperfeiçoamento dos servidores do Estado e de desenvolver-lhes a eficiência, tendo essa tarefa sido cometida a uma das suas divisões. Mas a esta se atribuíra, também, outro problema importantíssimo, que deveria ser atacado com tóda a urgência: a seleção do pessoal. Neste último setor a Divisão de Seleção e Aperfeiçoamento realizou obra de grande alcance, tornando uma realidade a exigência do concurso para o preenchimento de cargos públicos.

As atividades de aperfeiçoamento ficaram, no entanto, relegadas a um plano secundário, até que, pelo Decreto-lei n.º 3.627, de 18 de setembro de 1941, passaram a ser tratadas por um órgão especialmente instituído para êsse fim, resultante do desmembramento da antiga D.S. em duas partes: a Divisão de Seleção e a de Aperfeiçoamento.

De conformidade com o que estabelece o artigo 33 do Regimento do D.A.S.P., compete a essa última divisão traçar os rumos gerais da política de aperfeiçoamento e supervisionar tódas as atividades de treinamento levadas a efeito nos diferentes setores da administração federal. Talvez possamos dizer que o papel de mais saliência que lhe cabe no momento presente seja o de convocar a atenção dos administradores para o problema do aperfeiçoamento, o qual, para ser atacado satisfatoriamente, exige a colaboração de todos os que ocupam postos de comando.

Como já temos salientado por diversas vezes nas páginas desta revista, a responsabilidade maior pelo treinamento do pessoal reside, sem sombra de dúvida, com os supervisores, os quais, sendo os responsáveis mais diretos pelo trabalho de suas seções, devem estar constantemente interessados pelo desenvolvimento da eficiência do pessoal sob suas ordens. Pode-se, mesmo, medir o quilate de